AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977812 - MS (2021/0393427-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESO DE RELIGIÃO ISLÂMICA. CORTE COMPULSÓRIO DE CABELO E BARBA. REEXAME DE PROVAS ACERCA DAS ORIENTAÇÕES OU DETERMINAÇÕES DA RELIGIÃO. IMPOSSBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com arrimo em declaração da Federação Nacional das Associações Muçulmanas do Brasil (FAMBRAS), no sentido de que a manutenção da barba não constitui obrigatoriedade no âmbito da religião islâmica, julgou improcedente a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União. Assim, a revisão dessa conclusão ensejaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA33350985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/08/2022 19:20:41
Código de Controle do Documento: 8ffa89a3-8353-4926-9638-913af0aea41f

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1977812 - MS (2021/0393427-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESO DE RELIGIÃO ISLÂMICA. CORTE COMPULSÓRIO DE CABELO E BARBA. REEXAME DE PROVAS ACERCA DAS ORIENTAÇÕES OU DETERMINAÇÕES DA RELIGIÃO. IMPOSSBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com arrimo em declaração da Federação Nacional das Associações Muçulmanas do Brasil (FAMBRAS), no sentido de que a manutenção da barba não constitui obrigatoriedade no âmbito da religião islâmica, julgou improcedente a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União. Assim, a revisão dessa conclusão ensejaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** contra decisão que não conheceu do recurso especial pela seguinte fundamentação: (I) incidência da Súmula 7/STJ, pois rever a conclusão do Tribunal de origem de que ficou comprovado que a manutenção de barba e cabelo cumpridos não constitui obrigatoriedade no âmbito da religião islâmica demandaria o reexame de provas; (II) o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de análise da Portaria n. 11/2015 da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal/DISP e da Portaria MJ n. 1.191/2008, matéria insuscetível de ser avaliada em sede de recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, alega que não é caso de incidência da

Documento eletrônico VDA32986018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2022 19:09:46
Código de Controle do Documento: 328f5931-0148-49e7-8f6e-2ee5a99cb663

Súmula 7/STJ, pois não visa ao reexame de elementos fáticos, mas da aplicação das normas acerca da liberdade de culto e religião, assim como requer análise de comportamentos da administração pública que tolhem tal direito.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 433/434).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência da Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública da União (fls. 321/322):

> *Em síntese, aduz a parte apelante que os presos vinculados à "Operação Hashtag", ocorrida em julho de 2016, seguidores da religião islâmica, foram inseridos no Presídio Federal de Campo Grande/MS, e, a princípio, tiveram respeitados o seu direito de manter a barba e cabelo.*
> *No entanto, após o dia 20/10/2016, a Defensoria Pública da União foi informada de que tais direitos foram suprimidos, sendo que os presos que se recusam a cumprir a ordem de cortar o cabelo e barba seriam apenados com falta disciplinar.*
> *Nesse panorama, a Defensoria Pública da União considera que há violação ao direito à fé e à manifestação religiosa de cada indivíduo, bem como à liberdade de consciência e vontade individual de cada preso.*
> *Todavia, o Ministério Público Federal analisou o tema, por meio do Procedimento Preparatório n. 1.21.000001120/2017-03, e constatou que a Direção da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS está cumprindo as normas atinentes à assistência religiosa, previstas na Portaria n. 11/2015 da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal/DISPF, garantindo o direito de crença por várias medidas, tais como(ID 152998847):*
>
> > *- recebimento de livros da doutrina religiosa que confessam, permitindo-se, inclusive, livros de hinos e louvores, e do Alcorão e outras literaturas de cunho doutrinário para os que professam a fé islâmica;*
> > *- permissão para rezar, orar ou cantar, a qualquer hora do dia e da noite, desde que respeitadas as regras de ordem e disciplina, como, por exemplo, o horário de silêncio geral, a partir das 22hs;- permissão para a realização de cultos fora das celas, com representante da entidade religiosa previamente cadastrada;*
> > *- respeito às limitações impostas pelo credo, que em algumas religiões são considerados impuros para a ingestão humana de alguns tipos de alimentos.*
>
> *A Federação Nacional das Associações Muçulmanas do Brasil (FAMBRAS) apresentou manifestação no Procedimento Preparatório n. 1.21.000001120/2017-03, cujo teor foi enfatizado pelo Diretor da Penitenciária Federal em Campo Grande, no bojo do Ofício n. 106/2018/DIPF-CG/PFCG/DEPEN-MJ, e afirmou que:*
>
> *Informo que o uso de barba constitui-se em tradição e costume originado do profeta Mohamed (Que a Paz de Deus esteja com Ele) porém, seu uso não é obrigatório ou dever de todo muçulmano, sendo opção pessoal de cada pessoa ou fiel muçulmano. Inexiste qualquer determinação no Alcorão Sagrado ou na*

Documento eletrônico VDA32986018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2022 19:09:46
Código de Controle do Documento: 328f5931-0148-49e7-8f6e-2ee5a99cb663

Jurisprudência Islâmica preconizando a obrigatoriedade de uso de barba.(Destacamos)

Consoante a declaração da Federação Nacional das Associações Muçulmanas do Brasil (FAMBRAS), comprova-se que a manutenção da barba não constitui obrigatoriedade no âmbito da religião islâmica, mas uma faculdade do crente. Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade de se exigir do preso o corte do cabelo e da barba, uma vez que não há determinação ou orientação de sua religião em manter a barba e o cabelo compridos, não podendo tal hipótese ser enquadrada como escusa de consciência.

Nas razões do recurso especial, a Defensoria Pública da União afirma que "a crença religiosa dos presos mulçumanos de que o ato de aparar a barba e o cabelo constituem pecados claramente violatórios aos princípios islâmicos" (fl 338).

Assim, como antes asseverado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que ficou comprovado que a manutenção de barba e cabelo cumpridos não constitui obrigatoriedade no âmbito da religião islâmica, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, a parte agravante quedou silente a respeito do fundamento de que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz do exame da Portaria n. 11/2015 da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal/DISP e da Portaria MJ n. 1.191/2008, matéria insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, o que enseja a preclusão a respeito desse ponto da decisão objeto do presente agravo interno.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32986018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/06/2022 19:09:46
Código de Controle do Documento: 328f5931-0148-49e7-8f6e-2ee5a99cb663

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.977.812 / MS

Número Registro: 2021/0393427-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0013976-38.2016.4.03.6000 00139763820164036000 139763820164036000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 06:04:07
Código de Controle do Documento: 4db37f65-e52c-4a9a-ac4c-6b8300a47851